



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.906
de 30 / 03 / 92

Processo n.º 18.378

PROJETO DE LEI N.º 5.602

Autoria: ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Ementa: Altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

Arquive-se

Alampiedi
Diretor

14/04/1992



PUBLICADO
em 26/11/91

18378 13491 21/35

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.J. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR. e CDMA

Presidente

19/11/91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

04/03/92

PROJETO DE LEI Nº 5.602

Altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, revogado pela Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 6º A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios:

"I - a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei;

"II - na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Jundiaí é a única cidade possuidora de faixa interiorana da mata atlântica. E temos verificado que muitas obras particula-



(PL nº 5.602 - fls. 2)

res vêm sendo realizadas, prejudicando o meio ambiente e o que nos resta daquela faixa, pois estão sendo cortadas árvores nativas e centenárias - o que é um absurdo ocorrer.

Cabe salientar que este projeto prevê adequação de tais obras ao meio ambiente no qual se inserem. Para exemplificar, veja-se o magnífico trabalho de preservação realizado quando da construção do Paineiras Center, que em seu projeto modificou o contexto arquitetônico da cidade, dando espaço à vida de duas paineiras centenárias, que embelezaram a edificação de forma saudável. E isso poderá também acontecer na cidade como um todo.

Sala das Sessões, 19.11.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

11

ns

LEI Nº 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

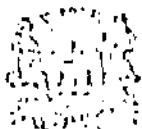
Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos. *(Alterado pela Lei 3.586/90)*

Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as



disposições contidas no artigo 9º desta lei.

Art. 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie; sob pena de multa prevista no artigo 11. *(Revogado pela Lei 3.566/90)*

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas;
(Alterado pela Lei 3.566/90)

a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;

d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;

e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, corcotos ou palanques;

f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;

g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas neces



sidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do Artigo 79 do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c - transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

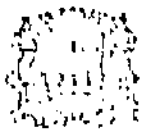
Art. 10 - Constitui-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

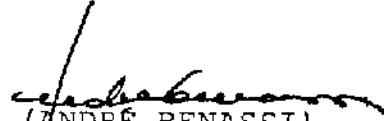
Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública im



plicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais - (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

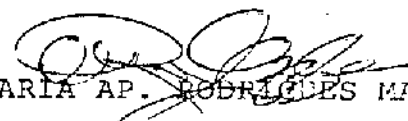
Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos

mabp

LEI Nº 3586, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Altera a Lei 3.233/88, para transferir para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos competências sobre arborização e ajardinamento públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, - programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos - Divisão de Parques e Jardins."

Art. 2º - O "caput" do art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas:"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

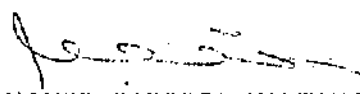
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



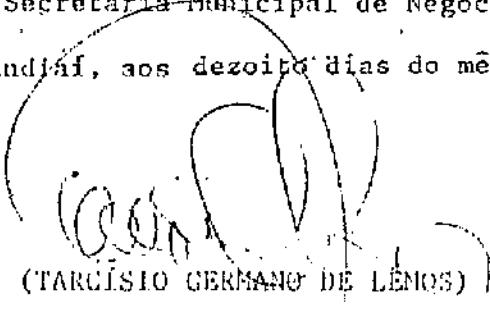
(Lei nº 3.566, de 18.06.90)

- XI - a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
- XII - a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
- XIII - a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
- XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;
- XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
- XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
- XVII - a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
- XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
- XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;
- XX - a expressão "cartazes" no art. 12 da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- XXI - a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;
- XXII - o art. 62 da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;
- XXIII - a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
- XXIV - a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;
- XXV - as disposições em contrário.


(WALNOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

DECRETO N. 99.547 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 225, § 4.º, desta, na Lei n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, especialmente seu artigo 14, alíneas "a" e "b", no Decreto-Lei n. 289 (2), de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei n. 6.938 (3), de 31 de agosto de 1981, decreta:

Art. 1.º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Art. 2.º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, no exercício de sua competência e do modo imediato e prioritário, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo único. Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe ao IBAMA, prontamente:

- a) diligenciar as providências e as sanções cabíveis;
- b) oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil a ação civil pública; e
- c) representar, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA em que inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República em exercício.

Bernardo Cabral.

Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 756; (2) 1967, pág. 671; (3) 1981, pág. 381.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo

20/11/91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1407

PROJETO DE LEI Nº 5602

PROC. Nº 18378

De autoria do nobre Vereador Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 3233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/10.

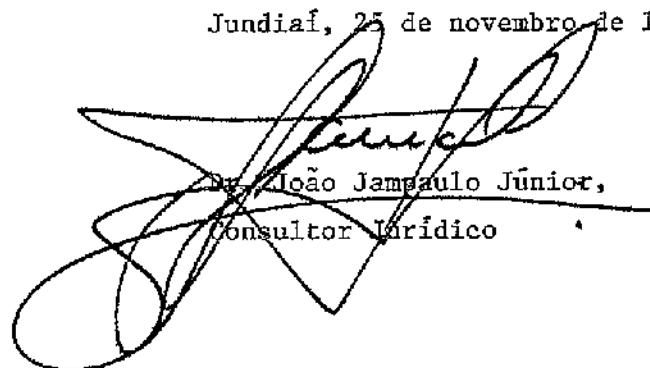
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei 3233/88). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 1991.


João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

26/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

João C. Lopes

para relatar no prazo de 7 dias.

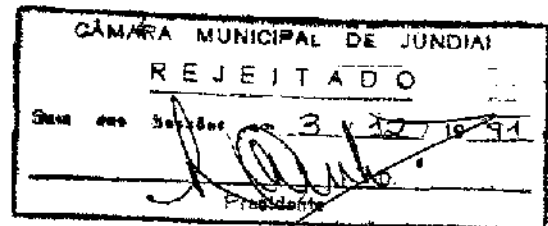
Qm
Presidente
10/12/91

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.472

SUSTAÇÃO da tramitação, por 2 sessões ordinárias, do Projeto de Lei nº 5.602, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.



Iniciando a tramitação na Casa, o Projeto de Lei nº 5.602, do Vereador Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, que altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para confecção de parecer.

Entretanto, entendendo que a matéria em questão deva merecer análise mais acurada de órgão que realmente atue na preservação de nosso patrimônio ecológico formado pelas árvores nativas existentes na cidade,

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a SUSTAÇÃO da tramitação, por 2 sessões, da mencionada proposta, a fim de que, através da Presidência da Casa, seja remetida cópia do inteiro do projeto ao Sr. Chefe do Executivo - respeitando a hierarquia - para que, via de consequência, o encaminhe à Engª Agrônª Dorothea Antonia Pereira, titular da Divisão de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, solicitando-lhe estudos técnicos e manifestação acerca da matéria.

REQUEREMOS, ainda, que o prazo da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o assunto seja reaberto a partir da juntada aos autos do ofício resposta, ou quando se expirar esta sustação.

Sala das Sessões, 03.12.1991
Sumine
ERAZÉ MARTINHO,
Presidente da CJR.

* rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.378

PROJETO DE LEI Nº 5.602, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

PARECER Nº 5.680

Para se intentar a alteração de lei local, é necessário que seja feito através de norma legal da mesma hierarquia.

Este projeto busca tal pretensão no que se refere à Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, e, segundo o entendimento expresso no Parecer nº 1.407 da Consultoria Jurídica, se afigura revestido do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, embasado no art. 6º, c/c o art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Dá análise que promovemos, não vislumbramos qualquer empecilho que possa incidir na não-tramitação da matéria, que é perfeita, e nesse sentido concluímos firmando posicionamento favorável ao seu teor.

E, pois, o nosso voto.

Sala das Comissões, 13.12.91

APROVADO EM 13.12.91

[Signature]
ERAZEL MARTINHO
Presidente

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES
Relator

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

TSV/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

04/02/92

Ao Vereador Sr. A. J. J. J.

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]

Presidente

04/02/92



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 18.378

PROJETO DE LEI Nº 5.602, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

PARECER Nº 5.715

O nobre Vereador Alexandre Ricardo Tosetto, autor da matéria em exame, tenciona alterar a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

Até para o leigo está fácil, hoje, constatar que inúmeras obras particulares são sinônimo de verdadeiro abuso contra o meio ambiente, não obstante a existência de órgãos públicos destinados tão-somente a salvar guardar as devidas condições ambientais para a população.

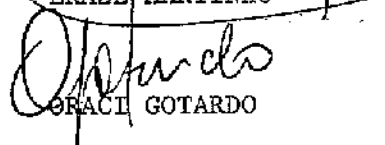
Dessa forma, uma lei local como a pretendida virá colaborar sobremodo no encaminhamento desejado para a difícil problemática, exatamente como há muito vem ansiando a maior parcela da coletividade - sim, aquela a quem o conhecimento se aliou ao bom-senso.

Nosso voto é, pois, **FAVORÁVEL** ao projeto.

APROVADO EM 11.02.92

Sala das Comissões, 11.02.92


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ERAZÉ MARTINHO

GRACI GOTARDO


JAYME LEONI

ROLANDO GIAROLLA

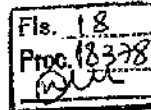
* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 03.92.09.

Proc. 18.378

Em 5 de março de 1992

Exmo. Sr.

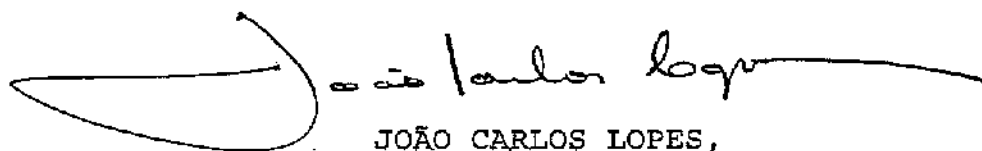
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminhamos, em duas vias, para o distinto exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.179 do PROJETO DE LEI Nº 5.602, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 4 do mês em curso.

Renovo-lhe, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.



JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

*

RSV

215 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 5.602
PROCESSO Nº 18.378
OFÍCIO P.M. Nº 03/92/09

AUTÓGRAFO Nº 4.179

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/03/92

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

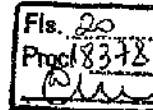
(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/03/92

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 135/92

Proc. nº 04458-3/92

11474 1992 - 17

Jundiá, 30 de março de 1.992.
PROTOCOLO SERAL

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
31/03/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.602, bem como cópia da Lei nº 3.906, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos - de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

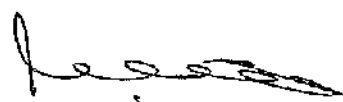
mabp



GP, em 30.3.92

Proc. 18.378

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito-
do Município de Jundiaí, PROMULGO a
a presente Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.179

(Projeto de Lei nº 5.602)

Altera a Lei 3.233/88, para fixar cri-
térios para eliminação de árvores na-
tivas no perímetro urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-
DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de março de 1992 o
Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 3.233, de
19 de setembro de 1988, revogado pela Lei nº 3.566, de 18 de ju-
nho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 6º A eliminação de árvores nati-
vas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos
seguintes critérios:

"I - a cada árvore eliminada serão plan-
tados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente fruti-
feros ou de madeira de lei;

"II - na aprovação do projeto de cons-
trução observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto fede-
ral nº 99.547, de 25 de setembro de 1990".

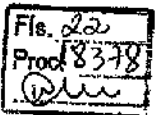
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na da

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

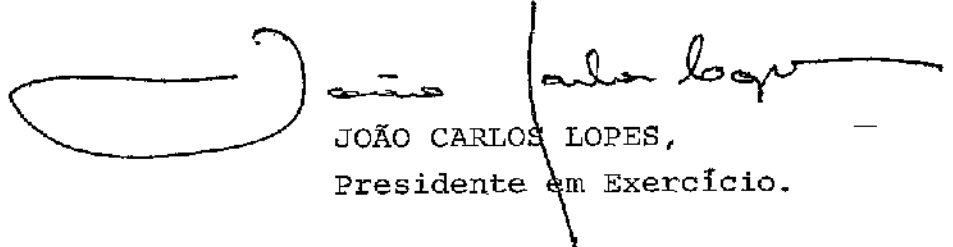
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 4.179 - fls. 02)

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

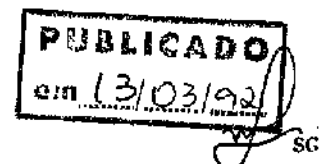
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco
de março de mil novecentos e noventa e dois (05.03.1992).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

*

rsv

215 x 315 mm





LEI Nº 3.906 DE 30 DE MARÇO DE 1.992

Altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

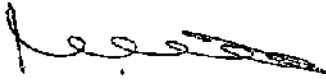
Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, revogado pela Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 6º - A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios:

"I - a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei;

"II - na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp

IOM 3.4.92

LEI N° 3.906, DE 30 DE MARÇO DE 1.992

Altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de março de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1 — O art. 6 da Lei n° 3.233, de 19 de setembro de 1988, revogado pela Lei n° 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 6 — A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios:

“I — a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei;

“II — na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal n° 99.547, de 25 de setembro de 1990”.

Art. 2 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 14.4.92 (retificação)

NA LEI N° 3.906 DE 30 DE MARÇO DE 1.992

Onde se lê: Altera a Lei 3.233/88, para fixar...

Leia-se: Altera a Lei 3.233/88, para fixar...

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/11 em 20.11.91 @ em fls. 12/13 em 26.11.91 @ em
fls. 14/17 em 11.02.92 @ em fls. 18/24 em 14.04.92 @ em

Observações